



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002037-48.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MANOEL RIBEIRO DIAS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46737

APEL. Nº: 1002037-48.2024.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA

APTE.: MANOEL RIBEIRO DIAS

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Ação revisional de contrato - Sentença de desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, determinando o recolhimento da taxa judiciária de distribuição - Descabimento - A autora desistiu da ação antes mesmo da citação do Banco réu - Consequência do não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC - Ausência de relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional a justificar o pagamento das custas iniciais - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário proposta por **MANOEL RIBEIRO DIAS** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, cuja r. sentença de fl. 60, homologou a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, determinando o recolhimento da taxa judiciária de distribuição.

Apela o autor (fls. 65/69), postulando a justiça gratuita. No mérito, alega que o escritório de advocacia que representa o requerente, de fato maneja ações em passa em várias Comarcas do Brasil, objetivando rever contratações ilegítimas operadas por instituições financeiras em detrimento de cidadãos humildes e idosos, pautando sua atividade na mais lúdica postura profissional. Assim, ante a extinção do processo, seja por falta de interesse processual, seja por ter sido distribuído em conjunto com outra ação, as custas devem ser pagas pelo autor se for o caso, salvo melhor juízo, por absoluta falta de previsão legal. Pontua que, se não houve triangularização da relação processual e sequer foi recebida a inicial, logo não preenchido os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas finais. A hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição prevista no art. 290 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e não respondido (ré não citada).

A justiça gratuita foi indeferida por decisão monocrática da relatoria (fls. 77), comprovando a autora o recolhimento do preparo recursal (fls. 80/82)

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão de desistência da ação manifestada pelo autor.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

"Vistos.

HOMOLOGO a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor a fls. 58/59, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito. Em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição (R\$ 176,80), nos termos do art. 2º da Lei nº 11.608/03, de acordo com o Comunicado CG nº 424/2024.

Ante a falta de interesse recursal, certifique de imediato o trânsito em julgado da presente e efetuadas as devidas anotações no sistema, arquivem-se os autos.

Preservado o convencimento do d. juízo *a quo*, a condenação do autor no pagamento das custas iniciais deve ser afastada.

O autor protocolou a petição inicial da ação revisional em 26/02/2024, às 11:06:52 (fl. 1).

No entanto, diante do indeferimento da justiça gratuita e determinação para recolhimento das custas iniciais e despesas processuais (fls. 53/54) o autor pediu a desistência da ação por ausência de condições de arcar com as custas da demanda (fl. 58/59).

Assim, a despeito do que preconiza o Enunciado 13 do Comunicado n. 424/2024 (*“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003), requerida a desistência da ação antes mesmo do recebimento da petição inicial e sem a citação da parte contrária, não se formou a relação jurídico-processual a justificar a condenação do autor ao pagamento das custas.*

Não houve formação da relação jurídico-processual e efetiva prestação jurisdicional, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de fato gerador apto a ensejar o nascimento da obrigação tributária.

A consequência do não recolhimento das custas, nos termos do art. 290 do CPC, é o cancelamento da distribuição: ***“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.***

Sobre o tema, lição de Juliana Cordeiro de Faria: ***“o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante.”*** (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier et al (Coords.), art. 290, item 3, 2015, pág. 757).

Nesse sentido, decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela

impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA, IMPONDO-SE AO DEMANDANTE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. DESCABIMENTO.

RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE A ESSE PROPÓSITO, ENSEJA O NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame do colegiado está em saber se é lícita a cobrança de custas processuais complementares após homologação de pedido de desistência, formulado antes da citação da parte adversa, por ocasião de sua intimação para complementar as custas iniciais. 1.1 Na hipótese dos autos, o autor da ação chegou a recolher as custas iniciais, as quais foram, de plano e de ofício, consideradas insuficientes pelo Juízo, em razão da reconhecida incompatibilidade entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da pretensão expedida. Por tal razão, o juízo intimou o demandante para emendar a inicial para redimensionar o valor da causa e promover o complemento do pagamento das custas iniciais. No prazo que lhe foi ofertado, o autor da ação requereu a desistência da ação, em momento, portanto, anterior à citação.

2. A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na

pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"). Precedente da Primeira Turma do STJ (ut AREsp n. 1.442.134/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020), in totum aplicável à hipótese dos autos. 2.1 Ao analisar a petição inicial, incumbe ao juiz, entre outras providências, certificar se o autor promoveu o recolhimento integral das custas iniciais e, em caso negativo, antes de promover a citação do réu, intimá-lo (o autor) para efetivar o pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.2 É indiscutível, ainda, a possibilidade de o juiz, caso reconheça, desde logo, a inadequação do valor atribuído à causa com o proveito econômico da pretensão posta, segundo os critérios legais estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, determinar a sua correção e intimar o autor para promover a complementação das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, também nesse caso, de cancelamento da distribuição. Naturalmente, não há falar em preclusão pro judicato, caso tal providência, nas hipóteses legais, não seja levada a efeito pelo juiz, de plano. 2.3 Somente no caso de não ser identificada, num primeiro momento, qualquer inadequação do valor atribuído à causa e verificada a regularidade do recolhimento das correlatas custas judiciais, cabe ao juiz, ao receber a inicial, determinar a citação, a fim de promover a angularização da relação jurídica processual. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, corretamente determinada pelo juiz, não há, doravante, mais espaço para o cancelamento da distribuição e, por consequência, da incidência de seus efeitos. 3. O não recolhimento das custas iniciais em sua integralidade, após a intimação do autor a esse propósito, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação. 3.1 In casu, a parte demandante, em antecipação a esta inarredável consequência legal, requereu - antes da citação - a desistência da ação, providência que mais se aproxima da desejável cooperação da parte com o juízo do que, propriamente, de um comportamento reprovável, mostrando-se, pois, descabido impor-lhe a complementação das custas iniciais. 4. Recurso especial provido para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há a homologação do pedido de desistência do processo, antes da citação da parte contrária. (REsp n. 2.016.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

A jurisprudência desse Tribunal não discrepa:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Desistência da ação. Condenação da autora ao pagamento da taxa judiciária. Inconformismo. Acolhimento. Hipótese de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Ausente citação do réu. Inobstante o Enunciado 13, do Comunicado n. 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça, inadmissível exigir o recolhimento da taxa judiciária quando o processo não evoluiu. Precedentes do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1102604-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Ação de cobrança- Sentença que homologou a desistência manifestada pela autora condicionando ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pedido de concessão de justiça gratuita - Descabimento-Ausente comprovação da real insuficiência de recursos. De outra banda, a desistência da ação antes da determinação de citação da parte adversa, não implica ou redunda na efetiva prestação de serviços jurisdicionais, sendo equiparada a situação de cancelamento da distribuição do feito, prevista no art. 290 do CPC. Precedentes recentes deste Tribunal, apoiados inclusive em decisão também contemporânea do C. STJ. Recurso parcialmente provido para afastar a cobrança da taxa judiciária. (TJSP; Agravo de Instrumento 2313812-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Assim, por não aperfeiçoada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento das custas iniciais.

Nesse cenário, caso de cancelamento da distribuição, afastando-se a condenação do autor ao pagamento das custas, nos termos do art. 290 do CPC.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR